PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0522215-36.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: PEDRO DA SILVA SALES Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTICA NÃO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO À DOSIMETRIA DA PENA, EIS QUE COMPROVADA A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO, NA SEGUNDA FASE, DAS ATENUANTES PREVISTAS NO ART. 65, INCISOS I E III, d, DO CP (CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE DELITIVA). IMPERTINÊNCIA NO CASO CONCRETO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTICA. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE NENHUM REPARO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDA. No que concerne ao pleito de concessão do benefício da assistência jurídica gratuita, entendo ser a via eleita inadeguada, uma vez que tal pedido deve ser feito perante o Juízo de Execução Penal, razão pela qual não o conheço. Sendo o conjunto probatório apto à comprovação da materialidade e autoria delitivas do crime de roubo expresso no artigo 157, § 2º, II, do CP, e não havendo irresignações, impõe-se a apreciação direta da dosagem da sanção penal. Esta Corte de Justiça, acompanhando o ideal de uniformização e integridade da jurisprudência, tem reconhecido que a interpretação averbada no enunciado sumular 231, do STJ, se encontra de acordo com o princípio da individualização das penas e com as balizas traçadas pelos artigos 59, II, 67 e 68, do Código Penal. Na dosimetria da pena, observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal, adequada é a individualização da pena que o faz a partir de critérios devidos e proporcionais. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0522215-36.2016.8.05.0001, em que figura como apelante PEDRO DA SILVA SALES, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, JULGÁ-LO DESPROVIDO, nos termos alinhados pelo Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0522215-36.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: PEDRO DA SILVA SALES Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia ID 37109405 — págs. 1/5, contra PEDRO DA SILVA SALES, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, do C. Penal. A acusatória narra que, "que no dia 1° de abril de 2016, por volta das 12h20min, no Bairro da Federação, nesta Capital, o Apelante, em comunhão de desígnios com dois indivíduos não identificados, ingressou num ônibus coletivo e anunciou o assalto, afirmando que estaria armado e que se alguém resistisse, tomaria um tiro na cabeça, ocasião em que subtraiu dois aparelhos celulares, um da marca/modelo LG-L70, cor preta e o outro de marca/modelo Motorola-G2, cor preta e azul, avaliado em R\$ 879,00 (oitocentos e setenta e nove reais), pertencentes à Maiana Alves Santos e Fernanda Nascimento Lima, bem como pertences de outros passageiros, descendo do veículo já nas imediações da

Av. Princesa Isabel, na Barra, acompanhado dos dois comparsas." (sic) A denúncia foi recebida por decisão ID 204448423, dos autos originários. Após regular trâmite, sobreveio a sentença ID 204449460 — págs. 1/5 que, ao acolher parcialmente a pretensão acusatória externada na denúncia, julgou procedente a ação penal, para condenar PEDRO DA SILVA SALES como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II, do CP. Quanto à reprimenda, à míngua de existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixou o juiz a quo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão, e a 10 (dez) diasmulta, cada um no valor equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Na segunda fase, apesar de reconhecer em favor do réu as circunstâncias atenuantes da confissão e menoridade delitiva, o julgador singular deixou de aplicá-la vez que a pena foi fixada no mínimo legal Súmula 231, do STJ. Na terceira fase, diante da causa de aumento de pena prevista no inciso II, parágrafo 2º, artigo 157 do Código Penal, o magistrado aumentou a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, iniciando-se o cumprimento de pena em regime semiaberto, com direito de recorrer em liberdade. Inconformado com a sentença, o réu, PEDRO DA SILVA SALES, assistido pela Defensoria Pública, interpôs recurso de Apelação ID 204449466. Em suas razões ID 197911380, a defesa requer, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade de justica. No mérito, se insurge tão somente quanto à dosimetria da pena, argumentando que, na segunda fase, devem ser aplicadas as atenuantes previstas no art. 65, incisos I e III, alínea d, do CP. Nas contrarrazões ID 204449474, o Ministério Público pugna pelo não provimento do apelo, mantendo-se inalterada a sentença atacada. A douta Procuradoria de Justiça, no parecer ID 37109405, pronunciou-se pelo conhecimento da apelação e, no mérito, pelo desprovimento do recurso. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0522215-36.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: PEDRO DA SILVA SALES Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Cuida-se de Apelação Criminal interposta por PEDRO DA SILVA SALES contra a sentença ID 204449460 - págs. 1/5 que, ao acolher parcialmente a pretensão acusatória externada na denúncia, julgou procedente a ação penal, para condenar o denunciado como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II, do CP. 1.RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. 1. 1.DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA No que concerne ao pleito de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, entendo ser a via eleita inadequada, uma vez que tal pedido deve ser feito perante o Juízo de Execução Penal, razão pela qual não o conheço. Neste sentido, os seguintes precedentes: EMENTA: APELAÇAO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO -PRELIMINAR - CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - PREJUDICADA -MÉRITO - CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS — NÃO OCORRÊNCIA — TESE EXISTENTE — CONTEXTO PROBATÓRIO — MANUTENCÃO GRATUIDADE DE JUSTIÇA – JUÍZO DA EXECUÇÃO.[...]Verificar a miserabilidade do condenado para fins de deferimento dos benefícios de gratuidade de justiça e a consequente suspensão do pagamento das custas processuais cabe ao juízo da execução, em razão da possibilidade de

alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório.(TJ-MG - APR: 10471200011115001 Pará de Minas, Relator: Maurício Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 04/11/2021, Câmaras Criminais / 8º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/11/2021) DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO NÃO PROVIDO. DOSIMETRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Provada a prática do crime corrupção ativa pela ré, mormente pela prova oral coligida aos autos, improcede o pleito defensivo de absolvição. 2. Compete ao Juízo da Execução Penal examinar e decidir o pedido de gratuidade de justiça do condenado. 3. Apelação criminal conhecida e não provida.(TJ-DF 07166484420208070001 1416460, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/04/2022, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 30/04/2022) Sendo o conjunto probatório apto à comprovação da materialidade e autoria delitivas do crime de roubo expresso no artigo 157, § 2º, II, do CP, e não havendo irresignações, impõe-se a apreciação direta da dosagem da sanção penal. 1.2.DA DOSIMETRIA DA PENA A defesa pretende o afastamento da Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça e, consequentemente, a fixação da pena intermediária abaixo do mínimo legal, em razão das atenuantes da confissão espontânea e menoridade, já reconhecidas na r. Sentenca. O argumento não procede, pois esta Corte de Justiça, acompanhando o ideal de uniformização e integridade da iurisprudência, tem reconhecido que a interpretação averbada no referido enunciado sumular encontra-se de acordo com o princípio da individualização das penas e com as balizas traçadas pelos artigos 59, II, 67 e 68, do Código Penal. Confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4.º, DA LEI 11.343/2006. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva, resta indevido o pugno absolutório. Incabível a redução da pena abaixo do mínimo legal, na segunda fase da aplicação da reprimenda, ex vi Súmula n.º 231 do STJ e entendimento uniforme desta Turma Julgadora. A minorante prevista no § 4.º, art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 deve ser analisada à luz de elementos concretos e singulares que indiquem, ou não, a dedicação do agente ao exercício da criminalidade e/ou envolvimento com práticas fomentadas por organização criminosa, que o distingam do mero traficante eventual. (TJ-BA - APL: 05234544120178050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO DEMONSTRADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DE AGENTES DE POLÍCIA. VALIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTANEA. REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MINORANTE ESPECIAL PREVISTA NO § 4º, ART. 33, DA LEI 11.343/06. NÃO CABIMENTO. AGENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Provadas a materialidade e a autoria delitivas pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe-se a condenação. O fato do agente declarar-se usuário de drogas não o impede de ser. simultaneamente, traficante. Na segunda fase da dosimetria, ainda que reconhecida a atenuante da confissão espontânea, não é possível a redução

da reprimenda em patamar inferior ao mínimo previsto legalmente, diante do óbice da Súmula 231 do STJ. A existência de outras ações penais, mesmo pendentes de definitividade, constitui fundamentação idônea a afastar o benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.(TJ-BA - APL: 05450201220188050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/12/2019) Desta forma, fixada a pena-base no mínimo legal, inaplicável o decréscimo da pena aquém do já ajustado, não cabendo o afastamento da Súmula nº 231 do STJ, a qual está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça. Na dosimetria da pena, observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal, adequada é a individualização da pena que o faz a partir de critérios devidos e proporcionais. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso de apelação para, no mérito, julgá-lo DESPROVIDO, nos termos acima alinhados. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR